



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 71/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 144/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital – Processo nº 420/2022-SEMED-FME/PMVJ –

CARTA CONVITE Nº 003/2022-CPLCSO/SEMED-FME-PMVJ

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, Compras Serviços e Obras SEMED/FME/PMVJ, encaminhou através do ofício nº 144/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, o Processo em epígrafe, na modalidade Carta Convite nº 003/2022-CPLCSO/SEMED-FME-PMVJ, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A READEQUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCA DE FREITAS ARAÚJO NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP**, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari - AP, conforme constante no Memo. nº 209/2022 – DA-GAAD-SEMED-FME/PMVJ, para a concessão de parecer jurídico do mesmo.

Tal contratação visa melhor atender as necessidades de nossa população, dando condições as crianças que estudam nesta escola, uma vez que, os serviços de readequação são de grande relevância, principalmente para as melhorias no atendimento e conforto aos alunos da rede municipal de ensino. E para que a aprendizagem aconteça, é necessário que o ambiente seja propício. O patrimônio compõe a identidade e a imagem da escola e, por isso,

9. ...
SEMED-FME/PMVJ
Presidente
003/2022-GAB/PMVJ
Juliana dos Santos Nogueira
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro Suplente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

F. M. F. ...
CNPJ: 42.779.011/0001-46
F. F. Serviços e Comercio

O O PASTANA EIRELI
Ofice Empreendimentos e Serviços
CNPJ: 40.924.699/0001-09

RECEBIDO
Em 22 / 03 / 22
Por: Juliana Santos

9. ...
SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Missilene Dias da Silva
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colocar em risco a segurança das pessoas e o projeto pedagógico. O patrimônio é formado por instalações físicas, equipamentos, mobiliário e materiais usados na escola. E por isso, a contratação se justifica pela necessidade de melhorar o espaço escolar de modo a aumentar a qualidade do ensino.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

Juliana dos Santos Maciel
CPLCSO-SEMI n.º FME/PMV
Assessoria Jurídica
DEC. 059/2022-GAB/PMV

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O procedimento licitatório escolhido na modalidade CARTA CONVITE, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A READEQUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCA DE FREITAS ARAÚJO NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari – AP veio a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do Edital da Carta Convite, face ao contido no parágrafo

Missilene Dias da Costa
CPLCSO-SEMED-FME/PMV
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMV

F. M. Figueira Eireli
CNPJ: 42.227.911/0001-46
F. F. Serviços e Comercio

O O PASTASA EIRELI
Olice Empreendimentos e Serviços
CNPJ: 40.924.699/0001-09

2
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMV

único do art. 38 da Lei nº. 8666/93.

O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 420/2022-SEMED-FME/-PMVJ, onde a partir da solicitação de despesa, há despacho autorizando a abertura da licitação.

Foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:



Juliana Day Santos Araujo
CPLCSO-SEM n.º FME/PMVJ
Membro Substituto
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Misilene Dias da Silva
CPLCSO-SEMED FME/PMVJ
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

F. M. Rodrigues Eireli
CNPJ: 47.499.011-0001-46
F. F. Serviços e Comercio

Jenias Carolina da Silva
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
P.C. 059/2022-GAB/PMVJ

O O PASTANA EIRELI
Olice Empreendimentos e Serviços
CNPJ: 40.924.699/0001-03

3

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Missilene Dias da Cunha
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro
DEC: 059/2022-GAB/PMVJ

F. M. Aguiar Eireli
CNPJ: 40.924.699/0001-46
F. F. Serviços e Comercio

Paulo Sérgio de Almeida
Presidente
DEC: 059/2022-GAB/PMVJ

O O PASTANA EIRELI
Ofício Empreendimentos e Serviços
CNPJ: 40.924.699/0001-09

[Handwritten signature]

O presente caso tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A READEQUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCA DE FREITAS ARAÚJO NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP.

Devido à urgência e necessidade de manter a boa qualidade na prestação das atividades educacionais, bem como à falta de tempo hábil, a modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, nos termos dos artigos 22, III, § 3º e art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.**

Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere

Missilene Dias da Paiz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

F. M. Figueira Eireli
CNPJ: 42.479.811/0001-46
F. F. Serviços e Comercio

O O PAS/ATA EIRELI
Olice Empreendimentos e Serviços
CNPJ: 40.924.699/0001-09
Prest. de Serv. C

Walter Sauer
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste espedeque, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.



Por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como demais certidões a fim de comprovar a regularidade do licitante, conforme preconiza a lei.

Numa análise meramente preliminar, a Minuta do Edital/Convite e seus anexos; e, Minuta do Contrato, a princípio, atendem as exigências de acordo art. 40 com o art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Cumprе ressalvar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode-

Julgamos do...
Município
FME/PE
CP/CSO
FME/PE
DEC. 059/2022-GAB/PMV

Misilene Dias da Penha
CPLCSO-SEMED-FME/PMV
DEC. 059/2022-GAB/PMV

F. M. Figueira Eireli
CNPJ: 42.479.011/0001-46
F. F. Serviços e Comercio

O O PASTANA EIRELI
Olice Empreendimentos e Serviços
CNPJ: 40.924.699/0001-09

Janira...
CP/CSO-SEMED-FME/PMV
Presidente
Dec. 059/2022-GAB/PMV

6

se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.



III – DECISÃO:

Pelo o exposto, e, considerando a instrução dos autos, em análise prévia, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Convite para contratação de empresa para executar a READEQUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCA DE FREITAS ARAÚJO NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP.

Vitória do Jari - AP, 21 de março de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº 4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Juliano dos Santos Kawanishi
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Assessor Jurídico
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Pratinha

Misilene Dias da Silva
CPLCSO SEMED-FME/PMVJ
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Janina dos Santos Santiago
CPLCSO SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

F. M. Figueira Eireli
CNPJ: 42.279.011/0001-46
F. F. Serviços e Comercio

O O PASTANA EIRELI
Olic. Empreendimentos e Serviços
CNPJ: 40.924.699/0001-09

7